

COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6.613 DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA N°

Acresça-se ao Projeto de Lei proposto o artigo 8º, renumerando-se os seguintes:

“Art.8º Não haverá com a implementação da referida lei redução salarial, devendo qualquer perda remuneratória ser transformada em vantagem pecuniária inominada, tendo esta caráter permanente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir que servidores sofram perdas remuneratórias com a implementação do referido projeto de lei, haja vista ser princípio constitucional a irredutibilidade salarial.

Por outro lado, é cediço que inexiste direito adquirido a regime jurídico, não se vendo outra alternativa que, caso haja redução salarial, esta seja transformada em vantagem pessoal inominada de caráter permanente.

Desta feita, o que se pretende com esta proposição nada mais é do que deixar uma interpretação límpida para aquele direito constitucional tido como cláusula pétreia, sem que haja grandes digressões acerca de sua aplicabilidade por parte do Estado.

Neste sentido, é o entendimento solidificado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

RE-ED 468076 / RS - RIO GRANDE DO SUL
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda
Turma. E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO
RECURSO DE AGRAVO - SERVIDORES PÚBLICOS
MILITARES - INATIVOS E PENSIONISTAS -
ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO -
INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO
ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO -
PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA
DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS
- RECURSO IMPROVIDO. - **Não há direito adquirido do**
servidor público à inalterabilidade do regime jurídico
pertinente à composição dos vencimentos, desde que a

modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes. (grifo nosso).

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2010.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo**